



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012102-73.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado MARIANA ROSSATTO ZAGO, é apelada/apelante SHADIA SILVEIRA ASSAF BORTOLAZZO e Apelado GUSTAVO BORTOLAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos réus e não conheceram do recurso adesivo, por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1012102-73.2021.8.26.0625

Apelantes: Mariana Rossatto Zago e outra

Apelados: Gustavo Bortolazzo e outra

Voto nº 20.959

EMENTA

Ação monitória – Decreto de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

Recurso adesivo dos autores – Preparo recursal não recolhido – Deserção – Recurso não conhecido.

Apelo dos requeridos - Trespasse – Inadimplência demonstrada, reconhecida a existência de saldo devedor apto a possibilitar a constituição de título executivo judicial – Compensações indevidas, ausente previsão no contrato celebrado entre as partes – Inadimplência de ambas as partes, de maneira que a multa contratual se compensa – Inaplicabilidade do disposto no art. 940 do CC/2002 - Sentença mantida – Recurso dos réus desprovido e não conhecido recurso adesivo.

Cuida-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, que julgou parcialmente procedente embargos monitórios, declarando constituído o título executivo judicial de pleno direito contra a parte ré, pelo montante de R\$ 144.500,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), descontados os valores pagos relacionados a débitos trabalhistas anteriores à assinatura do contrato, a serem apurados em liquidação. Os autores foram condenados ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os réus, por sua vez, foram condenados ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios

fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 435/442 e 449/450).

Mariana Rossatto Zado e Carlos Vinicius Rossete (requeridos) apelam, pleiteando, de início, a concessão da gratuidade processual, afirmando que Mariana Rossatto Zado auferir renda mensal aproximada de dois salários mínimos e não possui condições de arcar com o custeio do processo em prejuízo do próprio sustento e de sua família. Quanto ao mais, argumentam que restou previsto em contrato deverem ser descontados valores de tratamentos pagos aos autores e que foram executados por si, além de outros atinentes a rescisões contratuais. Aduzem que “restou incontroverso o pagamento em espécie no valor de R\$355.500,00, e a validade dos descontos no valor de R\$ 6.123,03 e R\$ 128.056,00, totalizando assim de a quantia de 489.679,00”. Asseveram que a previsão de atualização mensal para pagamento de cada parcela é vedada por lei, sendo nula, devendo, também, a quantia gasta com a reforma do imóvel ser descontado do valor do débito. Alegam que os recorridos descumpriram o contrato, posto que causaram prejuízo em razão do protesto de duplicada no valor de R\$ 2.149,48 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo devido pagamento de multa contratual, bem como defendem ser o caso de aplicação do artigo 940 do Código Civil vigente, em razão da cobrança em excesso. “Requer a reforma total da sentença, pois restou comprovado (sic) a quitação do contrato em data de 01/02/2020, sendo o valor pretendido pela autora considerado indevido, vez que ocorreu o pagamento de R\$ 355.500,00 BRL em espécie mediante depósito bancário, e fora acrescido a este valor a quantia de R\$ 6.123,03 (verbas trabalhistas) R\$ 128.056,00 (tratamentos) e R\$ 50.000,00 (da obra dos pisos) totalizando assim de a quantia de R\$ 539.679,00. Sendo esta somatória o valor que requer seja reconhecido como pagamento, e sendo a multa contratual devida perante o protesto considerado assim inadimplência contratual, sendo devido a recorrente. Requer seja condenada os apelados ao pagamento previsto no artigo 940 do CC, pois a

apelante há havia quitado o pagamento do contrato quando os recorridos ajuizaram a presente demanda”. Pedem seja dado provimento ao recurso (fls. 453/465).

Em suas contrarrazões, Shadia Silveira Assaf Bortolazzo e Gustavo Bortolazzo requereram o desprovimento do recurso (fls. 484/501).

Shadia Silveira Assaf e Gustavo Bortolazzo (autores) interpuseram recurso adesivo concomitantemente, pleiteando a concessão da Justiça gratuita, dado Shadia Silveira Assaf estar desempregada. No mais, afirmam que, embora tenha sido reconhecido o direito à atualização monetária conforme o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), foi estabelecido que as parcelas seriam atualizadas a partir de cada vencimento. Invocam o princípio da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), afirmando que a correção monetária tem a data da assinatura do instrumento como termo inicial de incidência e não, a data do vencimento da parcela. Acrescentam que os juros devem ser computados a partir de cada vencimento e não, desde a citação, havendo de se considerar, no mais, que a responsabilidade por verbas relacionadas a obrigações trabalhistas é atribuída à pessoa jurídica e não, aos alienantes. Sustenta ser devida a condenação da parte ré ao pagamento de multa contratual, enfatizando que sucumbiram em parcela mínima do pedido, motivo pelo qual os ônus sucumbenciais devem ser integralmente suportados pela parte ré. Pedem reforma (fls. 502/514).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 524/535).

Após determinação de comprovação da hipossuficiência afirmada (fls. 539/542), foi indeferido o pedido de Justiça gratuita formulado por ambas as partes, determinado o recolhimento das custas de preparo, sob pena de não conhecimento dos recursos (fls. 571/574).

Os requeridos recolheram as custas de preparo (fls. 578/579), permanecendo os requerentes inertes (fls. 580).

Os autores apresentaram manifestação, aduzindo ter sido incorretamente recolhidas as custas de preparo pelos réus, visto que “o valor da condenação é R\$ 144.500,00, corrigido monetariamente de acordo com os parâmetros contratuais (INPC desde o vencimento de cada parcela), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e 70% das custas processuais”. Afirmam, então, que a condenação atualizada totaliza a quantia de R\$ 283.121,30 (duzentos e oitenta e três reais, cento e vinte e um mil e trinta centavos), de maneira que o recurso deve ser julgado deserto (fls. 583/585).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cabe salientar que, tendo os autores deixado de recolher as custas de preparo, o recurso adesivo por eles ajuizado não pode ser conhecido, ausente pressuposto formal para a apreciação de seu reclamo, caracterizada a deserção.

No tocante ao apelo dos requeridos, o preparo recursal foi corretamente recolhido, ao contrário do proposto pelos autores. As custas de preparo foram calculadas com consideração do valor do título executivo judicial constituído, ou seja, sobre o montante de R\$ 144.500,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), não se cogitando de deserção.

Conhece-se, então, apenas do apelo dos requeridos.

Gustavo Bortolazzo e Shadia Silveira Assaf Bortolazzo ajuizaram a presente ação monitória em face de Mariana Rossatto Zago e Carlos Vinicius Rossete, reportando que, em 5 de dezembro de 2018, alienaram o estabelecimento comercial “Unidade Magrass Taubaté” aos requeridos pelo preço de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago de forma parcelada. Anunciam que, ainda em dezembro de 2018, foi procedida a alteração contratual da sociedade, de maneira que os réus passaram a

integrar o quadro social da GSB Clínica de Emagrecimento Ltda. Alegam, porém, que os requeridos não pagaram integralmente o preço negociado, tendo eles alegado, em novembro de 2019, problemas no piso do estabelecimento, que precisaria de reparos, razão pela qual retiveram, sem autorização, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2019. Esclarecem que o imóvel é locado de terceiros, não havendo responsabilidade de reparos pelo alienante do estabelecimento comercial, acrescentando que não foi apresentado qualquer laudo ou recibo de obras realizadas. Narram que, em abril de 2020, os requeridos solicitaram a repactuação da dívida, tendo como justificativa a pandemia do Covid-19 (“Coronavírus”), reiniciando os pagamentos em junho de 2020, embora sem correção monetária. Explicam que as partes realizaram uma reunião em março de 2021, para ajustar um novo parcelamento do saldo em aberto, não tendo os recorridos realizado o pagamento do montante renegociado. Afirmam que a dívida atualizada pelo índice contratual (INPC) até agosto de 2021, acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento, nos termos do contrato de trespasse celebrado, atinge a monta de R\$ 186.141,30 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais, trinta centavos). Acrescentam que os requeridos devem, também, efetuar o pagamento de multa contratual, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pretendem seja constituído crédito em seu favor no montante de R\$ 236.141,30 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e um reais e trinta centavos) (fls. 01/10).

Os requeridos opuseram embargos monitórios, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade “ad causam” do requerido Carlos Vinícios Rossete. No mérito, alegam que houve alienação do estabelecimento comercial e das quotas sociais da empresa, não sendo o uso ao direito da franquia “Magrass” objeto do negócio. No mais, afirmam que, após aquisição, realizaram diversos tratamentos estéticos já pagos no período da

gestão dos autores, não tendo os requerentes lhes repassado qualquer valor. Asseveraram que arcaram com o pagamento de décimo terceiro salário de empregados, o que deveria ter sido custeado pelos alienantes do estabelecimento comercial. Afirmam que os reparos no estabelecimento comercial foram realizados com conhecimento e aprovação dos requerentes, salientando que foi efetuado um gasto de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), além do montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) como ressarcimento dos prejuízos suportados em razão do estabelecimento permanecer fechado por vinte dias para realização dos reparos. Afirmam que o referido valor foi abatido do pagamento, conforme estabelece o contrato celebrado entre as partes. Aduzem que a cláusula que estabelece que as parcelas devem ser corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data da assinatura deve ser declarada nula, não podendo produzir qualquer efeito. Acrescentam que os juros devem incidir a partir da citação. Argumentam que efetuaram o pagamento do montante de R\$ 360.234,44 (trezentos e sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser descontado, do valor do preço, a quantia de R\$ 128.086,00 (cento e vinte e oito mil e oitenta e seis reais) referente a tratamentos executados por si, mas que foram contratados e pagos quando os autores mantinham o negócio. Sustentam que deve ser descontado, também, o montante de R\$ 6.123,03 (seis mil cento e vinte e três reais e três centavos), referente ao pagamento de décimo terceiro de salários dos empregados, bem como férias proporcionais e multa de Fundo de Garantia (FGTS). Alegam que, da mesma forma, deve ser descontado o valor gasto com os reparos realizados no estabelecimento comercial. Afirmam que a empresa teve título de crédito protestado por dívida não paga pelos autores, que descumpriram suas obrigações, razão pela qual deve incidir multa contratual. Argumentam que o preço pactuado foi integralmente pago, havendo cobrança em excesso, sendo cabível a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil vigente. Pedem seja julgada improcedente a ação

(fls. 93/109 e 272/285).

Foi proferida a sentença recorrida e, irresignadas, ambas as partes postulam sua reforma, só sendo conhecido o recurso interposto pelos requeridos, como o acima salientado.

Restou demonstrado nos autos que, em 4 de dezembro de 2018, os autores alienaram, aos requeridos, um estabelecimento comercial e as quotas da GSB Clínica de Emagrecimento Ltda, pelo preço de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), previsto para ser pago mediante entrada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mais R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a serem pagos em vinte e quatro parcelas, devendo o restante, de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), ser pago em quatro parcelas semestrais (fls. 18/22).

Os autores narram remanescerem valores inadimplidos, enquanto os requeridos afirmam que o valor foi integralmente pago, devendo serem realizadas compensações relativas a verbas que deveriam ter sido pagas pelos alienantes.

As provas e fatos constantes dos autos revelam o acerto do veredicto veiculado na sentença recorrida.

Com relação à pretensão de que seja compensado do preço a ser pago montante referente a tratamentos realizados pelos requeridos e pagos pelos clientes aos requerentes, nada há no contrato capaz de indicar a subsistência de tal obrigação.

Ao contrário, consta do contrato que os adquirentes tinham ciência das condições em que se encontrava o estabelecimento, bem como tinha conhecimento da situação patrimonial da empresa.

Frise-se que, como o aduzido em sentença, o artigo 1148 do Código Civil de 2002 estabelece que o adquirente se sub-roga nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, exceto haja expressa previsão contratual em sentido contrato, o que não ocorreu no caso em apreço.

Da mesma forma, não há qualquer previsão contratual de que reparos a serem

executados no piso do estabelecimento deveriam ser custeados pelos alienantes.

Há, por outro lado, cláusula contratual demonstrando que o imóvel é alugado de terceiros, de maneira que eventuais reparos no bem deveriam ser negociados com o proprietário do imóvel, nada justificando sejam os alienantes do estabelecimento comercial responsabilizado pelo custeio de tais reparos. Foi invocado um dever inexistente.

Acresça-se que não restou demonstrado que os autores receberam e aprovaram orçamentos para reparos do piso, tampouco que concordaram em ressarcir danos pelo período em que o estabelecimento comercial teria permanecido fechado, cabendo repetir, ademais, que os adquirentes declararam que conheciam todas as condições do estabelecimento comercial.

A retenção com relação às verbas trabalhistas foi reconhecida em primeira instância e, não tendo sido conhecido o recurso dos autores, nada há para ser apreciado quanto a esta questão.

No tocante à atualização monetária, restou salientando em sentença que o valor será corrigido desde o vencimento de cada parcela, o que está conjugado com a necessidade de manter o conteúdo de valor de cada quantia frente à data de sua plena exigibilidade, e, não sendo conhecido o recurso dos autores, nada há, também, para ser apreciado neste ponto, ficando assinalado que a fixação do marco inicial na citação de incidência dos juros moratórios deriva da aplicação do artigo 240 do CPC de 2015, dada a natureza contratual da relação enfocada (STJ, AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.804.480/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.419.630/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Não há, além disso, nada a ser alterado

com relação ao arbitramento de multa contratual. Isso porque, como o reconhecido em sentença, ambas as partes descumpriram obrigações contratuais, de maneira que a imposição de multas se compensa.

Por fim, não se pode cogitar de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil de 2002, não estando caracterizada cobrança indevida.

A propositura da ação monitória, enfim, está fundada num conjunto documental demonstrativo da realidade da dívida anunciada como inadimplida e que respalda a formação de um título judicial, na forma do artigo 702, §8º do CPC de 2015, subsistente dívida inadimplida, de maneira que, tudo somado, a sentença deve ser integralmente mantida.

Nada há, assim, para ser alterado na sentença, impondo-se sua pura e simples confirmação.

Tendo em vista que o recurso dos requeridos foi desprovido e o dos autores não foi conhecido, não se cogita de aplicação do disposto §11 do artigo 85 do CPC de 2015.

Não se conhece, por isso, do recurso adesivo, negando-se provimento ao apelo dos réus.

Fortes Barbosa
Relator